



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0003735-04.2013.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : José Pereira Marques Filho

Advogado : Wilson Furtado Roberto

Apelada : Riobrastur Agência de Viagens e Turismo

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*.

- Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pela parte autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, vício o qual pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação.

- Configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.

Vistos.

José Pereira Marques Filho ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela** em face da **Riobrastur Agência de Viagens e Turismo Ltda** sob o argumento de ser fotógrafo profissional e de que algumas de suas fotografias foram utilizadas indevidamente pela empresa promovida, sem autorização ou créditos referentes à obra.

Devidamente citada, a demandada não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia, consoante se observa da fl. 51.

Às fls. 52/54, o Juiz *a quo* julgou improcedente os pedidos, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos contidos na exordial.

E via de consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 46/47.

Condeno o promovente em custas e pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ex vi do disposto no art. 20 do CPC, da qual ficará isento até e se, dentre em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o seu estado de miserabilidade jurídica.

Inconformado com o teor do édito judicial, o autor interpôs **Apelação**, fls. 57/78, aduzindo, em síntese, a inexistência de autorização ou cessão da fotografia pertencente ao apelante, que tem como profissão comercializar

sua obra fotográfica, porquanto são devidos os danos materiais e morais. Sustenta, ainda, a ausência de manifestação acerca dos pedidos alusivos à obrigação de fazer, quais sejam a abstenção de utilização de sua obra e a divulgação da autoria, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Ao final, pugna pela procedência dos pleitos contidos na exordial.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, tendo em vista os motivos expostos no despacho de fl. 105.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, não se manifestou no mérito, fls. 83/85.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

De início, a partir de uma análise da peça vestibular, verifica-se expressamente, no capítulo de requerimentos, os pedidos de apreciação relativos à obrigação de fazer no sentido de reproduzir as fotografias em novas publicidades, bem como retirá-la do sítio virtual da empresa www.riobrastur.com.br, recolhendo inclusive todo o material publicitário que contiver a obra contrafeita, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 18.

Todavia, do cotejo dos autos, infere-se que a decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão postulada, pois embora tenha se pronunciado acerca da ausência de condenação em danos materiais e morais, deixou de se manifestar sobre os pleitos de reprodução das fotografias em novas publicidades, bem como retirá-la do sítio virtual da empresa www.riobrastur.com.br.

Logo, diante do panorama, acima narrado, infere-se que a decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão solicitada, ao deixar de apreciar os pedidos supracitados, impossibilitando, pois, este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de

assim o fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Destarte, tratando-se de sentença *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de uma nova decisão.

Nesta mesma linha de pensamento, é válido transcrever a doutrina de **José Barbosa Moreira** que vaticina:

A sentença proferida '*citra petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão 'a quo', para novo pronunciamento. (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol V, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 443).

Ademais, convém esclarecer a imprescindibilidade da correlação entre o pedido inaugural e a sentença, porquanto não pode o julgador ao apresentar a sua prestação jurisdicional oferecer ao promovente coisa diversa, além ou aquém da pretensão veiculada, caso contrário ela estará eivada de vício.

No mesmo sentido, calha transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em

caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 166848/PB. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0077868-3 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013) - sublinhei.

E,

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração. 2. Recurso especial improvido. (REsp 243.988/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 27.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 393).

Acrescenta-se, pois, em razão da decisão ter analisado os pedidos de forma *citra petita*, a nulidade pode ser decretada de ofício, em virtude de o sentenciante não ter apreciado todas as questões submetidas à análise.

Por oportuno, impende trazer à baila julgados desta

Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO A QUO EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSOS PREJUDICADOS. - Não enfrentando a sentença a integridade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o magistrado. Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, de modo que sua omissão nesse sentido configura decisão citra petita, passível de anulação pelo Tribunal. 1 Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do decismum citra petita. (Processo: 20020100365358001 Decisão: Decisão Relator: DES JOSÉ RICARDO PORTO Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data do Julgamento: 06/08/2012) - sublinhei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua

nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (TJPB. Acórdão do processo nº 20020000274676001. Órgão (2ª Câmara Cível). Relator Dr. Carlos Martins Beltrao Filho. Juiz convocado. J. Em 01/12/ 2009). (TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8) - grifei.

Neste diapasão, em face da sentença não ter se pronunciado acerca da integralidade dos pleitos constantes na exordial, ferindo, dessa forma, o princípio da correlação/adstrição, torna-se indispensável à correção do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*.

Ante o exposto, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que profira nova decisão, enfrentando a integralidade dos pedidos formulados pela demandante.

P. I.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator